



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2245692-67.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante MARCELO COSTA MATTOS, são agravados FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLÁSTICOS S/A, JOBEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e MAURICIO COSTA MATTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11927

AGRAVO INTERNO Nº 2245692-67.2024.8.26.0000/50000 – Mogi Mirim

AGRAVANTE: Marcelo Costa Mattos

AGRAVADOS: Frisokar Equipamentos Plásticos S/A e outros

INTERESSADOS: Município de Mogi Mirim e outros

AGRAVO INTERNO – Recurso interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento em razão da sua interposição intempestiva – Agravante que alega a suspensão dos prazos, em razão da indisponibilidade severa de sistema entre os dias 12/08/2024 e 16/08/2024 – COMUNICADO CONJUNTO Nº 569/2024, publicado no DJe no dia 20 de agosto de 2024, que expressamente suspendeu os prazos apenas para a Procuradoria Geral do Estado/SP, entidade diretamente afetada pela indisponibilidade – Não aplicável a suspensão ao agravante, não há que se falar em interposição tempestiva do agravo de instrumento, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto contra **decisão monocrática proferida às fls. 182/184**, dos autos do agravo de instrumento de nº 2245692-67.2024.8.26.0000, que não conheceu do recurso, porquanto apresentado intempestivamente.

Insurge-se a parte recorrente pleiteando a reconsideração da decisão agravada, sob o fundamento de que o recurso principal foi interposto de forma tempestiva, uma vez que houve suspensão do prazo, em razão da ocorrência de indisponibilidade severa de sistema entre os dias 12/08/2024 e 16/08/2024.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Decide-se.

Inicialmente, esclarece-se que é dispensável a intimação da parte contrária para manifestar oposição, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC, tendo em vista o resultado do presente julgamento.

A decisão ora recorrida considerou o agravo de instrumento intempestivo, nos seguintes termos:

“Com efeito, a decisão recorrida foi disponibilizada no

Diário de Justiça Eletrônico em 23/07/2024 e publicada em 24/07/2024 (fl. 364, dos autos de origem, e fl. 49, destes autos). Aliás, o próprio recorrente, à fl. 02, afirma que foi intimado da decisão no dia 24/07/24.

Desse modo, o primeiro dia do prazo para interposição da apelação se deu em 25/07/2024, **esgotando-se em 14/08/2024**.

Contudo, **a interposição do presente agravo de instrumento se deu apenas em 16/08/2024**, restando cristalina a intempestividade do recurso. Cumpre observar que não fora informado pela parte a ocorrência de feriado municipal que pudesse prolongar o prazo, assim como não há qualquer indicação neste sentido no site deste E. Tribunal.

Igualmente, **não houve qualquer registro de indisponibilidade de sistema no último dia do prazo, que pudesse justificar a prorrogação para o dia útil seguinte, nos termos da Resolução nº 551/11 deste E. Tribunal. Neste caso, há apenas a indicação de indisponibilidade, do dia 12 ao dia 16/08/24, referente ao portal e-SAJ acessado via integração web service pela PGE/SP, que não é o caso da parte agravante.**" (grifado)

Sustenta a agravante, em síntese, que os prazos processuais teriam sido suspensos, devido à indisponibilidade severa de sistema entre os dias 12/08/2024 e 16/08/2024, informada no próprio site deste E. Tribunal, de modo que o recurso é tempestivo.

Ora, completamente descabida a alegação do recorrente.

Vejamos o que diz o aviso em questão, publicado no site do TJSP: "12 à 16/08/2024 – INDISPONIBILIDADE SEVERA NOS SERVIÇOS DO PORTAL E-SAJ VIA INTEGRAÇÃO WEB SERVICE À PGE – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO/SP - Para os fins do artigo 8º da Resolução TJSP nº 551/2011, artigo 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência do TJSP, artigo 3º do Provimento CG Nº 26/2013 e artigo 2º do Provimento CSM Nº 2537/2019, a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) comunica que, devido a problemas de ordem técnica, os serviços do Portal e-SAJ via integração Web Service à PGE – Procuradoria Geral do Estado/SP apresentou indisponibilidade severa por tempo superior a 3 (três) horas a partir das 06h do dia 12/08/2024 até às 09h do dia 16/08/2024"¹.

Assim, deve-se consultar o Comunicado publicado no Diário da Justiça Eletrônico a respeito do tema, para fins de verificação de suspensão de

¹<https://www.tjsp.jus.br/Indisponibilidade/Comunicado?codigoComunicado=47150&pagina=3>

prazos.

Em 20 de agosto de 2024, constou no DJe o COMUNICADO CONJUNTO Nº 569/2024², com a seguinte redação:

"COMUNICADO CONJUNTO Nº 569/2024

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, considerando a ocorrência de problemas de ordem técnica no SAJ (indisponibilidade severa) publicada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo e no Comunicado de Indisponibilidade Severa nº 03/2024 - STI, bem como o disposto na Resolução OE nº 551/2011, no Provimento CSM nº 2537/2019 e nos artigos 1.205 a 1.205-D das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, COMUNICAM aos Magistrados, Servidores e ao público em geral que os prazos processuais, nos processos físicos e digitais, nos dias 12 a 16 de agosto de 2024, **tão somente para a entidade constante no supracitado Comunicado da STI (PGE – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO/SP)**, devem ser considerados nos termos abaixo, para o 1º Grau, o Colégio Recursal e o 2º Grau:

Dia 12/08: indisponibilidade severa - 1º dia;

Dia 13 a 16/08: suspensão dos prazos (artigo 3º do Provimento CSM nº 2537/2019 e artigo 1.205-B das NSCGJ/SP);

Dia 19/08: contagem regular dos prazos (artigo 3º, parágrafo primeiro, do Provimento CSM nº 2537/2019 e artigo 1.205-B, parágrafo primeiro, das NSCGJ/SP).

COMUNICAM, finalmente, que, para todas as hipóteses acima mencionadas, fica ressalvada a análise, pelo Magistrado, na via jurisdicional, da incidência dos artigos 221 e 223, ambos do Código de Processo Civil." (grifos no original)

Nota-se que a suspensão, portanto, somente se refere à Procuradoria Geral do Estado/SP, tendo em vista que a indisponibilidade severa afetou apenas os serviços do portal e-SAJ utilizados pela entidade via integração web service.

Nessa toada, não aplicável a suspensão ao agravante, não há que

²<https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=18&nuDiario=4032&cdCaderno=10&nuSeqpagina=1>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

se falar em interposição tempestiva do agravo de instrumento, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator